



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027332-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JESSE FERREIRA DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027332-34.2025

AGRAVANTE: Jesse Ferreira dos Santos

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Araraquara – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.096

Acidente do Trabalho – Ação principal que busca restabelecimento de auxílio acidente concedido judicialmente e cessado pelo INSS por ausência de saque – Determinação judicial para realização de perícia médica – Inadequação, conforme os elementos até então constantes dos autos, da necessidade da diligência médica para deslinde do feito – Controvérsia que envolve, aparentemente, mera questão de direito – Recurso provido.

Dou provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 159, dos autos principais, que, em ação acidentária, manteve decisão anterior, na qual o juiz de primeiro grau, ao receber a petição inicial, determinou a realização de perícia médica oficial.

O agravante se insurge quanto à necessidade da diligência determinada pelo juízo, vez que a prova documental seria suficiente ao deslinde do feito. Aduz que lhe foi concedido judicialmente auxílio acidente a partir de 01.06.2010, porém, cessado administrativamente em 31.10.2015. Por entender

que o acidente típico e a concessão do benefício são incontroversos, propôs a presente ação pleiteando o restabelecimento da benesse. Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso e, ao final, total provimento, afastada a necessidade de perícia médica oficial (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, conforme verificado nos autos principais. processado com efeito suspensivo (fls. 65/66), sem oferecimento de contraminuta (certidão de fl. 72).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, anoto que, conquanto a decisão que determine realização de perícia médica oficial, a rigor, não enseje a oportunidade de interposição de recurso de agravo de instrumento (não enquadrável no rol do artigo 1.015, do CPC, e sem potencial de causar prejuízo às partes), a verdade é que, a meu ver, a controvérsia se insere no próprio mérito do feito principal (inciso II, do artigo 1.015, do CPC), uma vez que a diligência parece ser inútil ao deslinde da pretensão deduzida pelo agravante.

Dessa forma, salvo melhor juízo, se mostra apreciável a questão devolvida através deste agravo.

No mérito, razão assiste ao agravante.

Da leitura da petição inicial da ação originária e dos documentos que a acompanham, extrai-se a pretensão de restabelecimento de auxílio acidente, concedido judicialmente (fl. 61) e cessado pelo INSS diante da falta de saques por seis meses consecutivos (“Benefício cessado por motivo 65 - benefício suspenso p/mais de 180 dias” – fl. 60).

Assim sendo, com base nos documentos até então acostados aos autos, se mostra dispensável a realização de perícia médica oficial, pois **não se estabelece como ponto controvertido a repercussão clínica das sequelas acidentárias ou mesmo a recuperação da plena capacidade laborativa.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR